



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

Lei nº 202, de 22 de abril de 2022.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO  
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO** a Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão, LUIZA COUTINHO MACEDO, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal, Estadual bem como a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 202, de 22 de abril de 2022 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) PARA OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

Dou a Lei Municipal nº 202/2022 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE ABRIL DE 2022.**

---

**LUIZA COUTINHO MACEDO**  
Prefeita Municipal

**CERTIFICO** que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FEIRA NOVA DO MARANHÃO – MA, EM 22 DE ABRIL DE 2022.

---

**MÁRCIO DA SILVA SANTOS COUTINHO**  
Chefe de Gabinete



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

**LEI Nº 202/2022.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) PARA OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE PELA LEI ORGÂNICA LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela, em nome do povo, sanciona a seguinte LEI

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º-** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, tornando obrigatória a prévia Inspeção Sanitária e Industrial, em todo o território do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, de todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889 de 23 de novembro de 1989.

§ 1º- A prévia Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e vegetal é obrigatória em todo o território do Município de Feira Nova do Maranhão, e será exercida:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

VIII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem vegetal, como frutas e poupas, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

**§ 2º**- São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M:

I- Orientar, Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II- Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

III- Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV- Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V- Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI- Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

**§ 3º-** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**§ 4º-** Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**§ 5º-** O Município de Feira Nova do Maranhão/MA, realizará os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açougue no âmbito de sua circunscrição territorial em razão da omissão do Estado em relação a este serviço no município.

**Art. 2º-** Para coordenar as atividades inerentes ao artigo 1º desta lei, fica criado o “Serviço de Inspeção Municipal/produtos de origem animal e vegetal- S.I.M”, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, e será coordenada por profissional competente; engenheiro ou médico veterinário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

**Art. 3º-** Entende-se por estabelecimentos e produtos de origem animal e vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produto proveniente da produção animal e vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, condicionados, embalados ou rotulados, com finalidade comercial ou industrial, carnes das várias espécies de animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e seus derivados e os vegetais e seus derivados.

**§1º-** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o requerimento instruído pelos seguintes documentos:

- I- Requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II- Planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;
- III- Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV- Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- V- Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VI- Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VII- Memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;
- VIII- Comprovante de pagamento da taxa de registro.

**§ 2º-** O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no § 1º do art. 3º desta lei e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

**Art. 4º-** A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:

- I- As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas, adicionadas ou não de umas às outras;
- II- A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal e vegetal;
- III- A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV- A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;
- V- A fiscalização e controle de todo material utilizado na manipulação e acondicionamento dos produtos de origem animal e vegetal;
- VI- Os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal;
- VII- Os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados de suas matérias primas, destinados a alimentação humana;
- VIII- Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

IX- Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários;

**Art. 5º-** Os estabelecimentos de que trata o artigo 3º, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Parágrafo Único** – A Inspeção Sanitária deverá ser exercida por um dos profissionais de que trata o artigo 2º desta lei.

**Art. 6º-** Entende-se por elaboração de produto alimentício artesanal de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzido em pequenas escalas, obedecendo a parâmetros de higiene e segurança alimentar.

**§ 1º-** Para os fins desta lei consideram-se:

- I- Características Tradicionais - os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal que se transmite de idade em idade ou de geração em geração;
- II- Características Regionais – os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, próprios ou relativos a uma região.

**§ 2º** Os produtos poderão ser comercializados no Município de Feira Nova do Maranhão, desde que obrigatoriamente identificados como artesanais e com identificação produto/produto junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**§ 3º** São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais, de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos, nos termos desta lei:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

- I- Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II- O peixe e produtos oriundos das aquiculturas;
- III- O leite e seus derivados;
- IV- O ovo e seus derivados;
- V- O mel, cera de abelha e outros produtos da apicultura;
- VI- Hortaliças e seus derivados;
- VII- Outros produtos de origem vegetal ou animal e seus derivados aqui não discriminados, mas que venham a ser produzidos e explorados comercialmente;

**§ 4º-** Serão considerados artesãos de produtos alimentícios de produtos alimentícios artesanais, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham comprovadamente residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados e ou produzidos por eles, seus familiares e/ ou empregados com vínculo comprovado, a fim de servirem de complementação de renda familiar.

**Art. 7º-** Será considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadra dentro dos seguintes limites, por produtor:

- I- Carnes: até 300 (trezentos) quilogramas diários, como matéria prima para produtos cárneos;
- II- Leite: até 150 (cento e cinquenta) litros de leite diários, como matéria prima para produtos lácteos;
- III- Peixes: até 200 (duzentos) quilogramas diários de peixe, moluscos e crustáceos, como matéria prima para produtos oriundos do pescado;
- IV- Ovos: até 100 (cem) dúzias diárias de ovos, como matéria prima para produtos oriundos de ovos;
- V- Até 2.000 (dois mil) quilogramas por ano para mel e produtos apícolas;
- VI- Frutas e Hortaliças: até 70 (setenta) quilogramas de cada;
- VII- Outros produtos de origem animal e vegetal comestível, a critério de análise prévia e parecer do SIM.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

**Art. 8º-** Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente lei a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde em convênio com a Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 9º-** O estabelecimento que processará os produtos alimentícios artesanais deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal- SIM, mediante formalização do pedido.

**§ 1º-** O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

**§ 2º-** O registro de produto poderá ser requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

I- memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;

II- *lay out* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

**§ 3º-** Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

**§ 4º-** Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M.

**Art. 10-** O estabelecimento credenciado a processar artesanalmente produtos alimentícios, manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal- SIM, objetivando o controle da produção e a segurança alimentar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

**Parágrafo Único-** Independente do exposto acima, o estabelecimento deverá manter sistema próprio de registro de controle, para acompanhamento qualitativo e quantitativo da produção, que permita confrontar o produto processado com a matéria prima que lhe deu origem.

**Art. 11-** Na inspeção e Fiscalização de que trata esta lei, a Secretaria Municipal de Saúde, observará também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, e demais substâncias contaminantes.

**Art. 12-** O poder executivo baixará por decreto, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, os regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos de que trata esta lei.

**Parágrafo Único-** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para o registro dos estabelecimentos;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos;
- e) A Inspeção “Ante” e “Post Mortem” dos animais destinados a matança;
- f) A Inspeção e Reinscrição de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) A fixação de tipos e padrões de produtos de origem animal ou vegetal;
- h) A análise de laboratório;
- i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;
- j) Quaisquer outros atos e procedimentos, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

- k) Formação de equipe fiscalizadora e forma de sua atuação;
- l) Emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamento para o funcionamento dos estabelecimentos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 13-** A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I- Advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

Multa de 2.000 (dois mil) até 5.000 (cinco mil) reais, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

II- Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

III- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

IV- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração habitual dos produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas previstas em normas técnicas.

**§ 1º-** A suspensão de que trata o inciso III, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

**§ 2º-** A interdição de que trata o inciso IV poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

**§ 3º-** Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, dentro do prazo de 06 meses, a licença será cancelada.

**Art. 14-** Para obtenção do Certificado de Registro de produto Artesanal, o responsável operacional deverá ser aprovado em cursos de capacitação em boas práticas de fabricação, com ênfase nos procedimentos padrões de Higiene Operacional. O local de trabalho deverá ser vistoriado e aprovado pelo S.I.M.

**Art.15-** As instalações para estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciais e obedecerão a preceitos mínimos de construção e/ou adaptação, equipamentos, higiene, escala de produção e número de pessoas envolvidas diretamente na atividade, sendo que os parâmetros referenciais serão estabelecidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 16-** Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser adquiridos em estabelecimento sob inspeção Higiênico-Sanitária oficial (matadouro), podendo ser realizados abates no caso de o produtor possuir estrutura adequada, a qual deverá ser inspecionada e aprovada pelo S.I.M.

**Art.17-** Os infratores desta lei, de seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I- Advertência;

II- Multa de 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) reais;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

- III- Apreensão ou condenação de matérias primas produtos, subprodutos e derivados adulterados ou que representem risco à saúde pública;
- IV- Suspensão das atividades nas hipóteses de risco ou ameaças de natureza higiênico-sanitários, ou de resistência a fiscalização;
- V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou inexistência de condições de segurança alimentar;
- VI- Cancelamento do registro quando o motivo da interdição previsto no inciso V deste artigo não for sanado em tempo hábil.

**§ 1º-** A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando nanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

**§ 2º-** A interdição dos estabelecimentos de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 3º-** As penalidades impostas na forma deste artigo serão aplicadas por servidores públicos delegados para este fim.

**Art. 18-** O empreendedor responsável pelo estabelecimento processador de produtos alimentícios artesanais, responderá legal e judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênicos-sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização, conforme comprovação da responsabilidade do mesmo.

**Art. 19-** O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

**CAPÍTULO III  
DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS**

**Art. 20-** Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção, fiscalização e de registro, relativas a produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 21-** Os valores das taxas de que trata o artigo anterior serão determinados anualmente por decreto pelo Poder Executivo no primeiro mês do exercício financeiro.

**Art. 22-** O fato gerador das taxas é a prestação de quaisquer dos serviços mencionados nesta lei.

**Art. 23-** O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado, ou o paciente de poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido pelo Poder Público.

**Art. 24-** O valor das taxas recolhidas será direcionado a Secretaria Municipal de Agricultura a qual será destinada a manutenção de suas atividades próprias e do funcionamento do S.I.M.

**Art. 25-** A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em valor igual a 5 vezes o valor das taxas.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA /Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

**Art. 27-** A Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA /Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

**Art. 28-** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e/ou Prefeito Municipal.

**Art. 29-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Feira Nova do Maranhão/MA, 22 de abril de 2022.

---

LUIZA COUTINHO MACEDO  
PREFEITA MUNICIPAL